



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONTROLADORIA-GERAL

CERTIFICADO DE AUDITORIA

COFEN / CONGEN
Fls.: 386
Servidor

CERTIFICADO Nº: PC52/2018

UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO Nº: PAD0541/2018

Sr. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem

1. Foram examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01 Jan 2017 a 31 Dez 2017.
2. No exercício de 2017 não foram realizados exames no Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, conforme previsto no Plano de Atividades de Auditoria Interna 2017 – PAINT 2017 – PAD 382/2017.
3. Foram apresentadas análises sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016 e na Portaria TCU nº 65/2018, que devem fazer parte do Processo de Prestação de Contas, originando o Parecer de Prestação de Contas Anual PC 002/2018, fls. 168/196 – Controladoria Coren-AL Parecer de Conselheiro nº 001/2018, fls. 205; Relatório de Prestação de Contas Anual PC 11/2018 – Divisão de Auditoria Interna, fls. 218/242, Relatório Complementar – PC 011 – Coren-AL, fls. 371/377 diligências saneadoras do processo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Resolução Cofen nº 504/2016; por meio do Memorando nº 117/2018 – Divisão de Auditoria Interna, Memorando nº 196/2018 – Controladoria-Geral, fls. 243/247 e 248/254, Ofício nº 1180/2018/GAB/PRES – fls. 254, culminando no Parecer Cofen-Aud nº 071/2018, fls. 378/385, da lavra da Chefia da Divisão de Auditoria Interna, com opinião pela **aprovação** das contas do exercício de 2017, **com ressalvas**.
4. Resolve esta Controladoria-Geral, com base no Parecer 071/2018, fls. 378/385, recomendar a aprovação das contas do exercício de 2017 do Coren-AL em **REGULAR COM RECOMENDAÇÕES**, visto o cunho técnico das falhas verificadas e apontadas em aludido parecer:

5. Recomendações:

5.1. Que o Regional adote medidas de controles internos a fim de que não se permita sejam realizadas despesas sem o prévio empenho, descumprindo o que preceitua os Arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. Quanto ao item 4.1 – Apontamento Inconformidades (1.1.1, 1.12 e 3.4.2.f) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls 378/385 e 218/242, respectivamente, no que se refere à remessa dos Demonstrativos Contábeis e Relatórios de apoio/suporte a análise da Prestação de Contas, para maior transparência e fidedignidade das informações; bem como contribuir para a perfeita análise técnica dos Demonstrativos Contábeis.

COFEN-PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

Brasília 11/02/19 às 14h45

Servidor:

5.2. Que o Regional adote, por meio de seus controles internos, acompanhamento no controle de seu patrimônio (bens móveis e imóveis), bem como de sua inadimplência e dívida ativa (administrativa e judicial). Que atue de forma a identificar diferenças entre os valores dos inventários de bens móveis, imóveis e da dívida ativa com aqueles registrados no balancete. Que encaminhe junto a prestação de contas o inventário analítico, em formato eletrônico, de composição de toda sua dívida ativa. Que seja encaminhado, também junto a prestação de contas, notas explicativas quanto aos critérios adotados para o cálculo de provisão para perdas. Que apresentando ainda plano de providências a ser monitorado pela Controladoria Geral Quanto ao item 4.4 – Apontamento Inconformidades (4.4.1.1, 4.4.1.e.1, 4.4.1.e.2, 4.4.2.a.1, 4.4.2.a.2 e 4.4.3) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls 378/385 e 218/242, respectivamente, no que se refere ao controle dos itens patrimoniais da entidade, inclusive Dívida Ativa: Provisão e controle dos saldos dessas contas, o Coren deve apresentar plano de providências implementadas com vistas à regularização e ajuste do patrimônio, observado o disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8443/92.


5.3. Que o Regional encaminhe junto à Prestação de Contas Ordinária, notas explicativas e detalhamento das movimentações dos ingressos e dispêndios extras orçamentários Quanto ao item 4.5 – Apontamento Inconformidades (4.5.1) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls 378/385 e 218/242, respectivamente, no que se refere a correta classificação das despesas do Demonstrativo de Caixa nos fluxos operacionais e de investimento; solicitando, ainda, para a empresa contratada do sistema de informações contábeis que verifique o fato ocorrido. E, por fim, o encaminhamento de relatórios complementares para maior transparência e fidedignidade das informações.

5.4. Que o Regional, por meio da contabilidade e de seus controles internos, adote plano de providências na elisão das inconformidades apontadas, encaminhando ao Cofen para monitoramento, apresentando também, junto a prestação de contas ordinária notas explicativas quanto aos saldos mantidos por mais de um exercício no demonstrativo contábil, informando e demonstrando as providências adotadas para seu saneamento. Quanto ao item 4.6 – Apontamento Inconformidades (4.6.1) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls 378/385 e 218/242, respectivamente, no que se refere aos ajustes, controle e critérios de classificação das contas Patrimoniais (Ativo e Passivo nos grupos circulante e não circulante; e Patrimônio Líquido) e dos saldos dessas contas; bem como das depreciações dos ativos do Coren; e o plano de providências implementadas com vistas à regularização e o ajuste das contas supracitadas, observado o disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8443/92.

6. Nossa opinião, em face do que foi analisado em 2017 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado nos parágrafos segundo e terceiro deste Certificado. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada REGULAR, com as recomendações supra, que deverão constar de quadro específico do Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU em 2019 – “RECOMENDAÇÕES EMANANDAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO”.

7. Certificada esta opinião, ao Pleno para emissão do Parecer do Colegiado (da lavra de Conselheiro Relator designado).

Brasília, 11 de janeiro de 2019.


Luis Antonio Mendes dos Santos
Controlador-Geral Substituto
Contador - CRC RJ 093588/O-5
Matrícula 298/1



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



RELATÓRIO COMPLEMENTAR – PC 011/2018 – COREN - AL

Ementa: Prestação de Contas Ordinária – PCO - Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas - Coren-AL, relativa ao exercício de 2017. Análise de Justificativas

Em cumprimento às determinações emanadas da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN 421/2012, relata-se, a seguir, os resultados verificados com base nas justificativas apresentadas pelo Coren-AL, oriundas de inconformidades detectadas pela Divisão de Auditoria do Cofen e enumeradas no documento PC 011/2017 – Prestação de Contas Anual 2017 - Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

I – OBJETO DA ANÁLISE

1. As inconformidades verificadas na mencionada prestação de contas encontram-se resumidas no Memorando nº 117-2018 - DAUD (fls. 243-247), cabendo reanálise dos pontos enumerados pelo Chefe da Divisão de Auditoria Interna do Cofen, enumerados a seguir.

II – ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

2. A documentação encaminhada pelo regional, inerente às contrarrazões alegadas, encontra-se anexada ao PAD COFEN 541/2018 (fls. 258-356). A seguir relata-se a análise pontual das inconformidades mencionadas no item 1 deste documento:

2.1. Inconformidades (1.1.1, 1.12 e 3.4.2.f)

1.1 A documentação encaminhada pelo regional encontra-se anexada ao PAD 541/2018, totalizando 209 folhas. Observando-se o descumprimento da determinação elencada na Resolução Cofen nº 504/2016, conforme relatado a seguir:

1- Não foram encaminhadas as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2016;

2- Não foram encaminhadas as listagens de empenhos, liquidações e pagamentos referentes ao exercício de 2017.

3.4.2.f) Registre-se que não foi apresentada a listagem de empenhos inviabilizando-se a comparação com o balanço orçamentário, bem como a verificação de conformidade entre a cronologia e a numeração dos empenhos.



- Solicitamos que o Regional encaminhe a listagem de empenhos, liquidações e pagamentos efetuados no exercício de 2017, em cumprimento ao estabelecido na Resolução Cofen 504/2016, a fim de viabilizar a análise conclusiva quanto as informações demonstradas no balanço orçamentário, bem como o cumprimento do que preceitua os Arts. 59 e 60 da Lei 4320/64

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas a listagem de empenhos (fls. 360 – 370), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa:

Não acatada. Não foram encaminhadas as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2016, descumprindo o quanto determinado pela Resolução Cofen 504/2016. No que tange à listagem de empenho anexada, constata-se falhas na cronologia dos empenhos 131,134, 151 e 164, podendo caracterizar cobertura de despesa realizada sem prévio empenho. Registre-se a necessidade de se analisar no mérito da respectiva prestação de contas a possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do quanto fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União – LOTCU:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2.2. Inconformidades (3.4.2.e e 4.1.3)

3.4.2.e) Registre-se que não foi possível analisar a conformidade dos créditos adicionais, bem como confrontá-los com os respectivos registrados no Balanço Orçamentário, haja vista a ausência de encaminhamento do quadro consolidado das dotações orçamentárias e dos atos correspondentes as mencionadas alterações, descumprindo o quanto determinado na Lei 4320/64, nos artigos 42, 46 e 101, da citada norma.



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - genebra

4.1.3 *Registre-se que o regional não encaminhou o quadro de reformulações referente à composição dos créditos adicionais abertos, bem como não apresentou o anexo da Lei 4320/1964 o qual trata das suplementações por grupo de despesas ocorridas no exercício, inviabilizando-se a referida análise.*

- Solicitamos que o Regional encaminhe as informações consolidadas das reformulações no orçamento ocorridas no exercício de 2017, a fim de confrontá-las com as informações encaminhadas ao Cofen, bem como com os demonstrativos contábeis, viabilizando analisar sua conformidade.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas a documentação solicitada (fls. 262-267), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa:

Acatada, tendo em vista que a documentação apresentada viabilizou a conciliação entre os créditos adicionais abertos no exercício de 2017 e aqueles escriturados nas demais demonstrações contábeis, a exemplo do Balanço Orçamentário/2017.

2.3. Inconformidades (4.2.1.c)

4.2.1.c) *Registre-se que foram verificadas seguintes divergências entre os extratos bancários e saldos registrados no Razão Analítico (Balancete) listados no quadro 11 (fls. 98-151):*

1- Não foram apresentados extrato/conciliação bancária da conta BB-115370-6 - ARREC

- Solicitamos o encaminhamento do extrato bancário e conciliação da conta acima descrita, ainda que com saldo zerado, a fim de confirmar o registro dos demonstrativos contábeis encaminhados junto à Prestação de Contas.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas a documentação solicitada (fls. 269-274), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa:

Acatada, tendo em vista que a documentação apresentada viabilizou a conciliação entre os extratos bancários referentes à movimentação financeira do exercício de 2017 e aqueles escriturados nas demais demonstrações contábeis, a exemplo do Balanço Financeiro e Patrimonial/2017.



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

2.4. Inconformidades (4.4.1.1, 4.4.1.e.1, 4.4.1.e.2, 4.4.2.a.1, 4.4.2.a.2 e 4.4.3)

4.4.1 A autarquia não apresentou em sua totalidade as informações inerentes à evolução patrimonial da entidade (fls. 58-60), descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V, cabendo mencionar:

1- Não foram evidenciados no Balanço Patrimonial os registros referentes às provisões para perdas, depreciação e amortização de ativos.

4.4.1.e) Registre-se que não foram apresentadas as listagens analíticas de inventários dos bens móveis, imóveis, almoxarifado e dívida ativa (fls. 92-94), observando-se as seguintes inconformidades:

1- Não houve segregação da listagem de bens móveis e imóveis e almoxarifado;

2- A documentação apresentada atinente aos créditos de dívida ativa são insuficientes para a correta identificação da origem dos débitos, bem como sua atualização até o exercício de 2017, inviabilizando-se a análise;

4.4.2.a) Registre-se que foram verificadas as seguintes divergências na consolidação das peças que compõem o estoque e o ativo imobilizado da entidade, conforme constatado no quadro 14.3:

1- O saldo de estoque registrado no balancete de verificação não corresponde ao saldo consolidado com base na execução orçamentária e patrimonial da entidade;

2- Não foram evidenciados os critérios adotados para a inscrição de R\$5.563.766,40, bem como a necessária provisão para perdas relativas ao citado montante.

4.4.3 Registre-se que o regional não demonstrou os critérios adotados para manutenção do valor de R\$ 1.982.301,72 em dívida ativa, bem como a não apresentou a necessária provisão para perdas / atualização relativas ao citado montante, inviabilizando-se a análise da composição de tais créditos a receber no exercício de 2017.

- Solicitamos que o Regional encaminhe justificativas / notas explicativas, bem como documentação complementar quanto as inconformidades verificadas e acima detalhadas, quanto ao patrimônio, bens móveis, imóveis e ativo intangível, bem como as informações, detalhamento e critérios utilizados quanto a dívida ativa do Regional, informando ainda o plano de providências para regularização e ajuste do patrimônio, incluindo-se a dívida ativa.



Justificativa apresentada:

O regional encaminhou a documentação solicitada (fls. 276-302), alegando desatualização no sistema de controle patrimonial o qual está sendo corrigido por comissão designada (fl. 276).

Análise da justificativa:

Não Acatada, tendo em vista que a documentação apresentada pelo regional apresenta distorções significativas, conforme detalhado no quadro abaixo, observando-se que não foi encaminhada documentação referente a atual situação dos trabalhos da citada comissão, bem como estabelecimento de prazos para suprir as inconsistências relatadas. Cumpre alertar que tais inconformidades comprometem substancialmente a fidedignidade das demonstrações contábeis analisadas, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto a possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do teor fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União, artigo 16, III, b.

COMPARATIVO INVENTÁRIO X BALANÇO PATRIMONIAL - 2017			
RUBRICA	BALANÇO PATRIMONIAL	INVENTÁRIO PATRIMONIAL	DIFERENÇA
Bens Móveis - valor líquido	673.531,25	640.539,51	32.991,74
Bens Imóveis - valor líquido	1.160.000,00	4.405.000,00	-3.245.000,00
Estoque - valor líquido	36.819,12	38.819,12	-2.000,00
Dívida Ativa - valor líquido	1.982.301,27		1.982.301,27
Intangível - valor líquido	0,00		0,00
			0,00
			0,00
TOTAL R\$	3.852.651,64	5.084.358,63	-1.231.706,99

2.5. Inconformidades (4.5.1)

4.5.1 O regional apresentou as informações inerentes ao Fluxo de Caixa do Exercício de 2017 (fls. 61-63), entretanto, não forneceu o necessário detalhamento quanto à movimentação de ingressos e dispêndios, sobretudo aqueles extraorçamentários os quais remontam em R\$ 3.053.913,05 e R\$ 3.162.532,05 respectivamente, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V, observando-se totalização incorreta do fluxo operacional o qual está considerando atividades de investimento em seu fechamento no montante de R\$ 5.400,00.

- Solicitamos que o Regional encaminhe o detalhamento das informações acima descritas a fim de viabilizar a análise do item, bem com o confronto das informações com os demonstrativos encaminhados junto da prestação de contas.



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas a documentação solicitada (fls. 304-344), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa:

Não Acatada, observando-se a escrituração de fatos de natureza orçamentária em grupo extraorçamentário, caracterizando distorções no referido fluxo de caixa, comprometendo, por conseguinte, a fidedignidade das demonstrações contábeis analisadas, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto a possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do teor fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União, artigo 16, III, b.

2.6. Inconformidades (4.6.1)

4.6.1 O regional apresentou as informações inerentes à escrituração contábil realizada no exercício de 2017 (fls. 05-57), entretanto não forneceu o necessário detalhamento quanto aos respectivos registros dos atos e fatos, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,IV, sobretudo para os seguintes itens:

1- Não se encontram evidenciados os registros atinentes à provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, depreciação e amorrização, distorcendo, por conseguinte, o resultado patrimonial apurado no exercício;

2- Não restou demonstrada a adoção de providências para a realização do valor de R\$ 139.133,65 referente a devedores da entidade, mantido por mais de um exercício em conta do Ativo não Circulante;

3- Não restou demonstrada a adoção de providências para a realização do valor de R\$ 13.160,00 referente a diversos responsáveis, mantido por mais de um exercício em conta do Ativo não Circulante;

4- Não restou demonstrado o critério adotado para constituição de provisão para perdas referentes aos itens 2 e 3, mencionados acima, no montante de R\$ 152.293,65;

5- Não restou demonstrada a adoção de providências para a pagamento/baixa de Obrigações com Terceiros Outras Consignações, contas IRRF e Cofen, mantidas por mais de um exercício em conta do Passivo não Circulante, podendo caracterizar apropriação indébita.

6- Não restou demonstrado o critério adotado para o valor de R\$ 1.100,01 creditado a título de Ajustes de Exercícios Anteriores no Patrimônio Líquido.



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

- Solicitamos justificativas / notas explicativas quanto a falta dos registros verificados nos demonstrativos contábeis acima detalhado.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas a documentação solicitada (fls. 347-356), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa:

Não Acatada, o regional reencaminhou o anexo referente às notas explicativas julgadas necessárias, sem, entretanto, tratar dos itens pontuais listados pela DAUD – Cofen, observando-se que a ausência de escrituração atinente aos fatos contábeis ora relatados comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis analisadas, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto a possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do teor fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União, artigo 16, III, b.

3. É o que compete relatar, observando-se a necessidade de manifestação por parte da chefia imediata.

Respeitosamente,

Brasília, 26 de outubro de 2018.

Edson G. Passos
Contador CRC/DF - 023135/O
Auditor CFC – 8º QTG
Divisão de Auditoria Interna do Cofen



cofen
conselho federal de enfermagem



afiliada ao Conselho Internacional de Enfermagem - genebra

PARECER COFEN-AUD Nº 071-2018– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Ementa: PAD 0541/2018 – Prestação de Contas do Exercício de 2017 – PCO - Análise das justificativas apresentadas - Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – Coren-AL, – REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os aspectos verificados na análise da prestação de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram aqueles definidos pela Resolução Cofen nº 504/2016, bem como pelas normas emanadas do Tribunal de Contas da União – TCU, cabendo ressaltar: Instrução Normativa 63/2010, Decisão Normativa 161/2017.
2. Suprida a fase da análise realizada por meio do Relatório Técnico - PC 011/2018 compete, a esta Chefia de Divisão de Auditoria Interna, relatar a análise do mérito quanto aos atos e fatos praticados pelo COREN-AL, exercício 2017, observando-se todo o arcabouço legal já aplicado à análise de conformidade documental, além do rito estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - 8443/1992, conforme determina os artigos 70 a 75 da Constituição Federal do Brasil.
- 3 – As inconformidades enumeradas pela equipe técnica e ratificadas pela chefia da Auditoria Interna, foram sintetizadas no Memorando nº 117/2018 – Divisão de Auditoria Interna – fls. 243/247, Memorando Controladoria Geral nº 196/2018 – fls. 248/252, e encaminhadas ao Regional pelo Ofício nº 1180/2018/GAB/PRES – fl. 254, para que apresentasse justificativas e considerações finais sobre as contas analisadas.
- 4 – Pelo OFÍCIO COREN/AL Nº 226/2018 – GAB PRESIDÊNCIA – fls. 258 o Regional apresentou a Justificativa referente aos itens apontados pela Divisão de Auditoria Interna no Relatório PC 011/2018 – Coren-AL, pelo que passamos a análise de mérito.



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

4.1 – Apontamento Inconformidades (1.1.1, 1.12 e 3.4.2.f)

1.1 A documentação encaminhada pelo regional encontra-se anexada ao PAD 541/2018, totalizando 209 folhas. Observando-se o descumprimento da determinação elencada na Resolução Cofen nº 504/2016, conforme relatado a seguir:

1- Não foram encaminhadas as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2016;

2- Não foram encaminhadas as listagens de empenhos, liquidações e pagamentos referentes ao exercício de 2017.

3.4.2.f) Registre-se que não foi apresentada a listagem de empenhos inviabilizando-se a comparação com o balanço orçamentário, bem como a verificação de conformidade entre a cronologia e a numeração dos empenhos.

- Solicitamos que o Regional encaminhe a listagem de empenhos, liquidações e pagamentos efetuados no exercício de 2017, em cumprimento ao estabelecido na Resolução Cofen 504/2016, a fim de viabilizar a análise conclusiva quanto as informações demonstradas no balanço orçamentário, bem como o cumprimento do que preceitua os Arts. 59 e 60 da Lei 4320/64

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas a listagem de empenhos (fls. 360 – 370), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa: Não acatada. Não foram encaminhadas as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2016, descumprindo o quanto determinado pela Resolução Cofen 504/2016. No que tange à listagem de empenho anexada, constata-se falhas na cronologia dos empenhos 131,134, 151 e 164, podendo caracterizar cobertura de despesa realizada sem prévio empenho. Registre-se a necessidade de se analisar no mérito da respectiva prestação de contas a possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do quanto fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União – LOTCU

Análise do mérito: Verifica-se a reincidência da inconformidade quanto a falta de cronologia dos empenhos, tendo que este item foi objeto de apontamento na prestação de contas referente ao exercício de 2016, repetindo-se no exercício de 2017, demonstrando fragilidade na área de controle interno do Regional, além de infringência às normas legais, a exemplo da Lei 4.320/64.



Recomendações: Que o Regional adote medidas de controles internos a fim de que não se permita sejam realizadas despesas sem o prévio empenho, descumprindo o que preceitua os Arts. 59 e 60 da Lei 4320/64.

4.2 – Apontamento Inconformidades (3.4.2.e e 4.1.3)

3.4.2.e) Registre-se que não foi possível analisar a conformidade dos créditos adicionais, bem como confrontá-los com os respectivos registrados no Balanço Orçamentário, haja vista a ausência de encaminhamento do quadro consolidado das dotações orçamentárias e dos atos correspondentes as mencionadas alterações, descumprindo o quanto determinado na Lei 4320/64, nos artigos 42, 46 e 101, da citada norma.

4.1.3 Registre-se que o regional não encaminhou o quadro de reformulações referente à composição dos créditos adicionais abertos, bem como não apresentou o anexo da Lei 4320/1964 o qual trata das suplementações por grupo de despesas ocorridas no exercício, inviabilizando-se a referida análise.

- Solicitamos que o Regional encaminhe as informações consolidadas das reformulações no orçamento ocorridas no exercício de 2017, a fim de confrontá-las com as informações encaminhadas ao Cofen, bem como com os demonstrativos contábeis, viabilizando analisar sua conformidade.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas a documentação solicitada (fls. 262-267), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa: Acatada, tendo em vista que a documentação apresentada viabilizou a conciliação entre os créditos adicionais abertos no exercício de 2017 e aqueles escriturados nas demais demonstrações contábeis, a exemplo do Balanço Orçamentário/2017.

Recomendações: Não há recomendações para este item.

4.3 – Apontamento Inconformidades (4.2.1.c)

4.2.1.c) Registre-se que foram verificadas seguintes divergências entre os extratos bancários e saldos registrados no Razão Analítico (Balancete) listados no quadro 11 (fls. 98-151):



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

1- Não foram apresentados extrato/conciliação bancária da conta BB-115370-6 - ARREC

- Solicitamos o encaminhamento do extrato bancário e conciliação da conta acima descrita, ainda que com saldo zerado, a fim de confirmar o registro dos demonstrativos contábeis encaminhados junto à Prestação de Contas.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas a documentação solicitada (fls. 269-274), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa: Acatada, tendo em vista que a documentação apresentada viabilizou a conciliação entre os extratos bancários referentes à movimentação financeira do exercício de 2017 e aqueles escriturados nas demais demonstrações contábeis, a exemplo do Balanço Financeiro e Patrimonial/2017.

Recomendações: Não há recomendações para este item.

4.4 – Apontamento Inconformidades (4.4.1.1, 4.4.1.e.1, 4.4.1.e.2, 4.4.2.a.1, 4.4.2.a.2 e 4.4.3)

4.4.1 A autarquia não apresentou em sua totalidade as informações inerentes à evolução patrimonial da entidade (fls. 58-60), descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V, cabendo mencionar:

1- Não foram evidenciados no Balanço Patrimonial os registros referentes às provisões para perdas, depreciação e amortização de ativos.

4.4.1.e) Registre-se que não foram apresentadas as listagens analíticas de inventários dos bens móveis, imóveis, almoxarifado e dívida ativa (fls. 92-94), observando-se as seguintes inconformidades:

1- Não houve segregação da listagem de bens móveis e imóveis e almoxarifado;

2- A documentação apresentada atinente aos créditos de dívida ativa são insuficientes para a correta identificação da origem dos débitos, bem como sua atualização até o exercício de 2017, inviabilizando-se a análise;



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

4.4.2.a) *Registre-se que foram verificadas as seguintes divergências na consolidação das peças que compõem o estoque e o ativo imobilizado da entidade, conforme constatado no quadro 14.3:*

1- O saldo de estoque registrado no balancete de verificação não corresponde ao saldo consolidado com base na execução orçamentária e patrimonial da entidade;

2- Não foram evidenciados os critérios adotados para a inscrição de R\$5.563.766,40, bem como a necessária provisão para perdas relativas ao citado montante.

4.4.3 Registre-se que o regional não demonstrou os critérios adotados para manutenção do valor de R\$ 1.982.301,72 em dívida ativa, bem como a não apresentou a necessária provisão para perdas / atualização relativas ao citado montante, inviabilizando-se a análise da composição de tais créditos a receber no exercício de 2017.

- Solicitamos que o Regional encaminhe justificativas / notas explicativas, bem como documentação complementar quanto as inconformidades verificadas e acima detalhadas, quanto ao patrimônio, bens móveis, imóveis e ativo intangível, bem como as informações, detalhamento e critérios utilizados quanto a dívida ativa do Regional, informando ainda o plano de providências para regularização e ajuste do patrimônio, incluindo-se a dívida ativa.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou a documentação solicitada (fls. 276-302), alegando desatualização no sistema de controle patrimonial o qual está sendo corrigido por comissão designada (fl. 276).

Análise da justificativa: Não Acatada, tendo em vista que a documentação apresentada pelo regional apresenta distorções significativas, conforme detalhado no quadro abaixo, observando-se que não foi encaminhada documentação referente a atual situação dos trabalhos da citada comissão, bem como estabelecimento de prazos para suprir as inconsistências relatadas. Cumpre alertar que tais inconformidades comprometem substancialmente a fidedignidade das demonstrações contábeis analisadas, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto a possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do teor fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União, artigo 16, III, b.



COMPARATIVO INVENTÁRIO X BALANÇO PATRIMONIAL - 2017			
RUBRICA	BALANÇO PATRIMONIAL	INVENTÁRIO PATRIMONIAL	DIFERENÇA
Bens Móveis - valor líquido	673.531,25	640.539,51	32.991,74
Bens Imóveis - valor líquido	1.160.000,00	4.405.000,00	-3.245.000,00
Estoque - valor líquido	36.819,12	38.819,12	-2.000,00
Dívida Ativa - valor líquido	1.982.301,27		1.982.301,27
Intangível - valor líquido	0,00		0,00
			0,00
			0,00
TOTAL R\$	3.852.651,64	5.084.358,63	-1.231.706,99

Análise de Mérito: Verifica-se fragilidade na área de controle interno do Regional, e não observância aos Arts. 96 e 97 da Lei 4320/64.

Recomendações: – Que o Regional adote, por meio de seus controles internos, acompanhamento no controle de seu patrimônio (bens móveis e imóveis), bem como de sua inadimplência e dívida ativa (administrativa e judicial). Que atue de forma a identificar diferenças entre os valores dos inventários de bens móveis, imóveis e da dívida ativa com aqueles registrado no balancete. Que encaminhe junto a prestação de contas o inventário analítico, em formato eletrônico, de composição de toda sua dívida ativa. Que seja encaminhado, também junto a prestação de contas, notas explicativas quanto aos critérios adotados para o cálculo de provisão para perdas. Que apresentando ainda plano de providências a ser monitorado pela Controladoria Geral.

4.5 – Apontamento Inconformidades (4.5.1)

4.5.1 O regional apresentou as informações inerentes ao Fluxo de Caixa do Exercício de 2017 (fls. 61-63), entretanto, não forneceu o necessário detalhamento quanto à movimentação de ingressos e dispêndios, sobretudo aqueles extraorçamentários os quais remontam em R\$ 3.053.913,05 e R\$ 3.162.532,05 respectivamente, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V, observando-se totalização incorreta do fluxo operacional o qual está considerando atividades de investimento em seu fechamento no montante de R\$ 5.400,00.

- Solicitamos que o Regional encaminhe o detalhamento das informações acima descritas a fim de viabilizar a análise do item, bem com o confronto das informações com os demonstrativos encaminhados junto da prestação de contas.

Justificativa apresentada:



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do Conselho Internacional de Enfermagem - genebra

O regional encaminhou apenas a documentação solicitada (fls. 304-344), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa: Não Acatada, observando-se a escrituração de fatos de natureza orçamentária em grupo extraorçamentário, caracterizando distorções no referido fluxo de caixa, comprometendo, por conseguinte, a fidedignidade das demonstrações contábeis analisadas, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto a possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do teor fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União, artigo 16, III, b.

Recomendações: Que o Regional encaminhe junto à Prestação de Contas Ordinária, notas explicativas e detalhamento das movimentações dos ingressos e dispêndios extraorçamentários.

4.6 – Apontamento Inconformidades (4.6.1)

4.6.1 O regional apresentou as informações inerentes à escrituração contábil realizada no exercício de 2017 (fls. 05-57), entretanto não forneceu o necessário detalhamento quanto aos respectivos registros dos atos e fatos, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,IV, sobretudo para os seguintes itens:

1- Não se encontram evidenciados os registros atinentes à provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, depreciação e amortização, distorcendo, por conseguinte, o resultado patrimonial apurado no exercício;

2- Não restou demonstrada a adoção de providências para a realização do valor de R\$ 139.133,65 referente a devedores da entidade, mantido por mais de um exercício em conta do Ativo não Circulante;

3- Não restou demonstrada a adoção de providências para a realização do valor de R\$ 13.160,00 referente a diversos responsáveis, mantido por mais de um exercício em conta do Ativo não Circulante;

4- Não restou demonstrado o critério adotado para constituição de provisão para perdas referentes aos itens 2 e 3, mencionados acima, no montante de R\$ 152.293,65;

5- Não restou demonstrada a adoção de providências para a pagamento/baixa de Obrigações com Terceiros Outras Consignações, contas IRRF e Cofen, mantidas por mais de um exercício em conta do Passivo não Circulante, podendo caracterizar apropriação indébita.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



6- Não restou demonstrado o critério adotado para o valor de R\$ 1.100,01 creditado a título de Ajustes de Exercícios Anteriores no Patrimônio Líquido.

- Solicitamos justificativas / notas explicativas quanto a falta dos registros verificados nos demonstrativos contábeis acima detalhado.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas a documentação solicitada (fls. 347-356), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa: Não Acatada, o regional reencaminhou o anexo referente às notas explicativas julgadas necessárias, sem, entretanto, tratar dos itens pontuais listados pela DAUD – Cofen, observando-se que a ausência de escrituração atinente aos fatos contábeis ora relatados compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis analisadas, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto a possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do teor fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União, artigo 16, III, b.

Recomendações: Que o Regional, por meio da contabilidade e de seus controles internos, adote plano de providências na elisão das inconformidades apontadas, encaminhando ao Cofen para monitoramento, apresentando também, junto a prestação de contas ordinária notas explicativas quanto aos saldos mantidos por mais de um exercício no demonstrativo contábil, informando e demonstrando as providências adotadas para seu saneamento.

5 - CONCLUSÃO

5.1 – Após análise das justificativas apresentadas pelo COREN – AL, e em cumprimento ao artigo 10 da lei 8443/92, a Auditoria Interna do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, emite o respectivo Parecer, considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – AL, referente ao exercício de 2017, com base no Inciso II – Art. 16 da Lei 8443/92, considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as inconformidades verificadas no Relatório PC 011/2018, conforme análise detalhada nos subitens: 4.1; 4.4; 4.5 e 4.6 do Parecer, observando-se ainda as recomendações emitidas para o Regional.

É o Parecer.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Leziel Alves Lopes

Divisão de Auditoria Interna – COFEN